



PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República
Palácio de S. Bento

1249 -068 LISBOA

SUA REFERÊNCIA:
Of.º n.º 901/XII/1.ª

SUA COMUNICAÇÃO DE:
26/06/2012

NOSSA REFERÊNCIA:
Ofº nº 15615/2012
Proc.º n.º 208/2006 – L.º 115

NOSSA COMUNICAÇÃO DE:
10/07/2012

ASSUNTO: **Solicitação de Parecer sobre Proposta de Lei n.º 77/XII/1.ª (GOV)**

Em cumprimento do despacho exarado por Sua Excelência a Conselheira Vice-Procuradora-Geral da República, tenho a honra de enviar a V. Ex.ª o parecer emitido no âmbito do Conselho Superior do Ministério Público, relativamente à Proposta de Lei supra referida.

Com os melhores cumprimentos, *de elevada estima e consideração.*

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos José de Sousa Mendes
(Procurador da República)

578377_1
/BBF

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA	
Divisão de Apoio às Comissões	
CACDLG	
N.º Único	437478
Entrada/Saida n.º	773
Data	10.07.12



PROCURADORIA-GERAL DISTRIITAL DE ÉVORA

A Coexistência de Argumentos Constitucionais,
Direitos, Liberdade e garantias.
Reinvenção pelos membros do C.S.M.F.
para conhecimento. Ex. 10.07.2012

PROPOSTA DE LEI N.º 77/XII/1.ª (GOV)

INFORMAÇÃO/PARECER

Tendo, em 7 do passado mês de Maio, emitido parecer sobre o Projecto de Proposta de Lei, oferece-se-nos, no actual momento, proceder às seguintes notas de actualização:

No concernente à alteração ao disposto no artigo 340.º do Código de Processo Penal e tal como se salienta na Exposição de Motivos, mostram-se, diferentemente do que ocorria no Projecto de Proposta de Lei, salvaguardados *os casos em que o juiz considera as provas requeridas imprescindíveis para a descoberta da verdade e boa decisão da causa* (passando a dispor-se na alínea a) do n.º 4 do artigo: *As provas requeridas já podiam ter sido juntas ou arroladas com a acusação ou a contestação, excepto se o tribunal entender que são indispensáveis à descoberta da verdade e boa decisão da causa*). Assim se mostrando ultrapassada a observação que, a este propósito, havíamos formulado.

Relativamente à alteração ao disposto no artigo 385.º do Código de Processo Penal, apenas se mostra ultrapassada a observação de que não se procedia a distinção entre as situações de pequena e grave criminalidade (o que, todavia, continua a ocorrer na redacção proposta para o artigo 383.º, em sede de número máximo de testemunhas – Sete testemunhas).

Mais se nos oferecendo salientar que, constando da Proposta de Lei, alteração ao disposto no artigo 13.º do Código de Processo Penal (alteração que não constava do Projecto), havíamos, muito justamente, no parecer de 7 de Maio passado, dado conta (com indicação de jurisprudência do Tribunal Constitucional) da questão de constitucionalidade que o mesmo convoca.

Igualmente se nos oferecendo salientar que, em sede do regime dos recursos, tal como se salienta na Exposição de Motivos, *uniformiza-se o prazo para interposição do recurso* (o que não acontecia no Projecto), estabelecendo-se, no n.º 2 do artigo 404.º, que *o recurso subordinado é interposto no prazo de 30 dias contado da data da notificação referida nos n.ºs 6 e 7 do artigo 411.º e, no n.º 1 do artigo 411.º, cujo n.º 4 é objecto de revogação, que o prazo para interposição de recurso é de 30 dias.*

E, todavia, mantêm-se inalterados, quer o n.º 3 do artigo 411.º, em que se estabelece que *o requerimento de interposição do recurso é sempre motivado, sob pena de não admissão do recurso, podendo a motivação, no caso de recurso interposto por declaração na acta, ser apresentada no prazo de 20 dias contado da data da interposição*, quer o n.º 6 do artigo 107.º, em que se estabelece que, *quando o procedimento se revelar de excepcional complexidade, nos termos da parte final do n.º 3 do artigo 215.º, o juiz, a requerimento do Ministério Público, do assistente, do arguido ou das partes civis, pode prorrogar os prazos previstos nos artigos 78.º, 287.º e 315.º e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 411.º, até ao limite máximo de 30 dias.*

Por outro lado, havendo-se, naquele nosso parecer, chamado à colação, no concernente ao âmbito e tramitação do processo sumário, a questão da observância



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

do princípio da igualdade, oferece-nos sublinhar que, tal como tem sido salientado, o direito processual penal é “direito constitucional aplicado”, “sismógrafo ou espelho da realidade constitucional”, “sintoma do espírito político-constitucional de um ordenamento jurídico”.

Suscita-se, de facto, nessa sede, a nosso ver, a questão de saber se não queda colocado em crise o princípio da igualdade estabelecido no artigo 13.º da Constituição da República, em cujo n.º 1 se prescreve que “todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei.”

Mantendo-se o mais que se expendeu no parecer de 7 de Maio do corrente ano, de que, bem como dos documentos que o acompanharam, nos permitimos juntar cópia.

Évora, 9 de Julho de 2012

O Procurador-Geral Distrital

João Manuel Balsa Vitor



TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA
PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL
Telefs.: 266/758800/9 - Telefax: 266/743323
Palácio Barahona
Rua da República, 141 a 143 - 7004-501 Évora

POR CORREIO AZUL

EXM.º SENHOR
SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA
REPÚBLICA
Rua da Escola Politécnica, 140
1269-103 LISBOA

Sua Referência	Sua Comunicação de:	Nossa Referência	Data: 07.05.2012
Of.º n.º 9308/2012	23/04/2012	Secção: SEC.	
Proc.º n.º 208/2006 - Lº 115		Offício nº 262	

Assunto: Projecto de Proposta de Lei que visa a alteração do Código de Processo Penal

Em referência ao ofício mencionado em epígrafe, junto tenho a honra de remeter a V. Ex.ª a **INFORMAÇÃO/PARECER** que, com as limitações decorrentes da solicitação de urgência formulada, logrei elaborar.

Mais tenho a honra de remeter os contributos recebidos, por correio electrónico, do Senhor Dr. Euclides Dâmaso Simões.

Com os melhores cumprimentos.

O PROCURADOR-GERAL DISTRITAL

(Luís Armando Bilro Verão)



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

PROJECTO DE PROPOSTA DE LEI
ALTERAÇÃO AO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

INFORMAÇÃO/PARECER

De acordo com a Exposição de Motivos

As modificações que se propõem incidem, fundamentalmente, sobre o âmbito do poder jurisdicional na aplicação de medidas de coação e sobre a possibilidade de, salvaguardados os direitos de defesa do arguido, designadamente o direito ao silêncio, as declarações que o arguido presta nas fases preliminares do processo serem susceptíveis de utilização na fase de julgamento.

Incidem, ainda, sobre o regime do processo sumário e admissibilidade de interposição de recursos para o Supremo Tribunal de Justiça.

Sendo certo que a proposta de alteração aos artigos 14.º e 16.º do Código de Processo Penal (primeiros artigos contemplados no Projecto) está indissociavelmente ligada às – importantes - alterações aos artigos 381.º a 390.º, atinentes ao processo sumário, pelo que se tratará, em primeiro lugar, desta temática.

E, nesta sede, cumpre salientar que nas Ordenações Filipinas (mandadas observar por Lei de 11 de Janeiro de 1603 e que vigoraram durante mais de duzentos e cinquenta anos) havia um processo sumário que tinha, muito justamente, lugar independentemente da gravidade das infracções, tanto se aplicando às penas menos graves, como às punidas com pena de morte. Tal como salientava Luís



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

Osório, *in* Comentário ao Código de Processo Penal Português, 5.º volume (1934), página 547, tal processo sumário aplicava-se quando era preciso proceder com rapidez ou não se necessitavam grandes formalidades.

Sendo certo que o processo sumário motivado pelos dois elementos da pouca gravidade da infracção e da prisão em flagrante delito foi primeiro estabelecido no d. n.º 2 de 29.3.90 art 1.º § 2.º.

Desde, pois, de 1890 que o processo sumário não pode ter lugar independentemente da gravidade da infracção.

Justificando Luís Osório, *in* Comentário *cit.*, 2.º volume (1932), página 30, o regime do Código de Processo Penal de 1929 da seguinte forma:

Limitou-se a aplicabilidade do processo ao caso de serem aplicáveis pequenas penas para, pelo imprevisto do julgamento, não prejudicar o réu nos seus meios de defesa, sempre mais de atender quanto maior é a pena a impor.

Mas vem agora proposta para o n.º 2 do artigo 14.º a seguinte redacção:

2 - *Compete ainda ao tribunal colectivo julgar os processos que, não devendo ser julgados pelo tribunal singular, respeitem a crimes:*

a) *Dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa e não devam ser julgados em processo sumário.*

b) *Cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a 5 anos de prisão mesmo quando, no caso de concurso de infracções, seja inferior ao – não se terá querido escrever “o” ? - limite máximo correspondente a cada crime, e não devam ser julgados em processo sumário.*

E a seguinte alteração para o n.º 2 do artigo 16.º:

2 - *Compete também ao tribunal singular, em matéria penal, julgar os processos que respeitem a crimes:*



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

a)

b)

c) *Dolosos ou agravados pelo resultado, quando for elemento do tipo a morte de uma pessoa e devam ser julgados em processo sumário;*

d) *Cuja pena máxima, abstratamente aplicável, seja superior a 5 anos de prisão mesmo quando, no caso de concurso de infrações, seja inferior ao – não se terá querido escrever “o” ? - limite máximo correspondente a cada crime, e devam ser julgados em processo sumário.*

Mas vindo proposta para o artigo 381.º a seguinte redacção:

Artigo 381.º

Quando tem lugar

1- São julgados em processo sumário os detidos em flagrante delito, nos termos dos artigos 255.º e 256.º, quando à detenção tiver procedido qualquer autoridade judiciária ou entidade policial, ou quando a detenção tiver sido efetuada por outra pessoa e, num prazo que não exceda duas horas, o detido tenha sido entregue a uma autoridade judiciária ou entidade policial, tendo esta redigido auto sumário da entrega.

2 - Excepciona-se do disposto no número anterior as condutas a que alude a alínea m) do artigo 1.º e os crimes a que alude o n.º 1 dos artigos 13.º e 14.º.

Sendo certo que, de acordo com a alínea m) do artigo 1.º do Código de Processo Penal, para efeitos deste Código, se considera:

‘Criminalidade altamente organizada’ as condutas que integrarem crimes de associação criminosa, tráfico de pessoas, tráfico de armas, tráfico de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas, corrupção, tráfico de influência, participação económica em negócio ou branqueamento.



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

Esta alínea foi alterada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, tendo-se esta alteração limitado a aditar à anterior redacção do preceito o crime de participação económica em negócio.

E, todavia, nos termos do artigo 47.º, n.º 4, do Estatuto do Ministério Público, compete ao Departamento Central de Investigação e Acção Penal realizar as acções de prevenção previstas na lei relativamente aos seguintes crimes:

- a) Branqueamento de capitais;
- b) Corrupção, peculato e participação económica em negócio;
- c) Administração danosa em unidade económica do sector público;
- d) Fraude na obtenção ou desvio de subsídio, subvenção ou crédito;
- e) Infracções económico-financeiras cometidas de forma organizada, com recurso à tecnologia informática;
- f) Infracções económico-financeiras de dimensão internacional ou transnacional.

Ignorando-se a razão pela qual foi objecto de aditamento, tão somente, o crime de participação económica em negócio.

E, sendo a *criminalidade altamente organizada* contemplada nos artigos 34.º e 207.º da Constituição da República, também haverá que confrontar o disposto no artigo 13.º do Código de Processo Penal (competência do tribunal do júri) com o estabelecido no n.º 1 do referido artigo 207.º da Constituição da República, de acordo com o qual, “o júri, nos casos e com a composição que a lei fixar, intervém no julgamento dos crimes graves, salvo os de terrorismo e os de criminalidade altamente organizada, designadamente quando a acusação ou a defesa o requeiram.” Aliás, no acórdão do Tribunal Constitucional n.º 450/2008 já se julgou “inconstitucional a norma extraída dos n.ºs 1 e 2 do artigo 13º do Código de



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

Processo Penal [na redacção anterior à Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto], conjugado com o artigo 51º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 2 de Janeiro, quando interpretada no sentido de que o tribunal de Júri é competente para julgar o crime de tráfico de estupefacientes enquanto criminalidade altamente organizada.”

Mas, retomando a questão do âmbito e tramitação do processo sumário, dir-se-á que o afastamento da opção pelo tratamento nesta sede, tão somente, da pequena e média criminalidade, nos suscita a observação de que o número de agentes que pode, inclusivamente com diferentes formas de participação, estar em causa, o princípio da igualdade (haja-se, desde logo, em vista a possibilidade de nem todos os agentes serem detidos ou sequer conhecidos (casos de autoria moral, por exemplo)), bem como a maior complexidade factual que se pode perfilar e a maior complexidade de que se pode revestir o julgamento da matéria de direito (subsunção e escolha e medida da pena), constituem, a nosso ver, factores não despiciendos e de que, de todo o modo, na perspectiva da opção tomada, seria configurável uma solução menos abrangente (e, por exemplo, na delimitação das condutas previstas nas alíneas j) e l) do artigo 1.º do Código de Processo Penal, faz-se apelo a dois escalões das penas de prisão).

E também se poderá suscitar a questão de saber se a melhor solução passará por cometer o julgamento de crimes puníveis com penas de prisão superiores a cinco anos a Senhores Juizes de Direito em início de carreira, porventura logo após a primeira nomeação.

De facto, crê-se que, em consonância com o princípio da acusação e com o princípio da imediação, a melhor qualidade possível do julgamento em primeira instância deve ser um objectivo de primordial importância, sendo certo também que, fora das situações de flagrante delito, os tribunais colectivos continuarão a julgar



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

idênticos crimes, com as maiores garantias que decorrem da maior experiência dos seus Juízes, de um processado não simplificado e de uma decisão resultante do juízo plural de três Juízes, o que, salvo o devido respeito por melhor opinião, convoca o princípio da igualdade, dado que um arguido julgado em processo sumário com intervenção do tribunal singular e um arguido julgado em processo comum com intervenção do tribunal colectivo poderão enfrentar as mesmas (elevadas) penas.

E a chamada à colação do princípio da igualdade também pode ser feita, aliás, em relação à possibilidade de intervenção do tribunal do júri.

Crendo-se que se não se pode perder de vista que, de acordo com disposto no artigo 389-ºA do Código de Processo Penal (que não sofre alteração), em processo sumário, a sentença é proferida oralmente, contendo, para além do dispositivo, que é sempre ditado para a acta, a indicação sumária dos factos provados e não provados, que pode ser feita por remissão para a acusação e contestação, com indicação e exame crítico sucintos das provas, a exposição concisa dos motivos de facto e de direito que fundamentam a decisão e, em caso de condenação, os fundamentos **sucintos** (sublinha-se) que presidiram à escolha e medida da sanção aplicada. E apenas se for aplicada pena privativa da liberdade ou, excepcionalmente, se as circunstâncias do caso o tornarem necessário, é elaborada sentença por escrito. Aliás, este dispositivo coloca problemas em sede de recurso da sentença proferida oralmente, cuja transcrição, para efeitos de recurso, não está prevista.

Por outro lado, sem olvidar que, tal como se consignou na Exposição de Motivos, se optou por determinar *que os detidos em flagrante delicto permaneçam nessa situação até à sua apresentação ao Ministério Público*, experimentamos dificuldade em descortinar a *ratio legis* da concreta regulamentação de tal desiderato que se mostra contida na redacção que vem proposta para o artigo 385.º.



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

De facto, de acordo com o Projecto, este artigo passará a ter a seguinte redacção:

Artigo 385.º

Libertação do arguido

1-A autoridade de polícia criminal, se tiver fundadas razões para crer que o arguido não poderá ser apresentado no prazo a que alude o número 1 do artigo 382.º, procede à imediata libertação do arguido, sujeitando-o a termo de identidade e residência e fazendo relatório fundamentado da ocorrência que transmite de imediato, conjuntamente com o auto, ao Ministério Público.

2- É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 192.º, e no artigo 261.º.

E, todavia, o que se consignou na Exposição de Motivos foi o seguinte:

Determina-se que os detidos em flagrante delito permaneçam nessa situação até à sua apresentação ao Ministério Público que decidirá sobre a sua apresentação para julgamento imediato em processo sumário ou, quando o processo sumário não possa iniciar-se no prazo de 48 horas após a detenção, sobre a sua imediata libertação, com sujeição a termo de identidade e residência ou apresentação ao juiz de instrução para aplicação de medida de coação ou de garantia patrimonial.

Ora, a apresentação a que alude o número 1 do artigo 382.º é a apresentação ao Ministério Público, cuja possibilidade há que presumir e, de acordo com a redacção proposta, é a *autoridade de polícia criminal* quem *procede à imediata libertação do arguido* e independentemente das exigências cautelares que no caso se façam sentir.

E o que se prescreve no actual n.º 2 do artigo 385.º é o seguinte:



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

Em qualquer caso, o arguido é de imediato libertado quando se concluir que não poderá ser apresentado a juiz no prazo de quarenta e oito horas.

Sublinha-se igualmente que na Exposição de Motivos se considera que o regime actualmente consagrado no artigo 385.º *reveste um importante fator criminógeno*, mas que fora também a atribuição de *efeito criminogéneo óbvio* a crítica que havia sido formulada (cfr., por exemplo, Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, 4.ª Edição, página 997) à solução introduzida pela Reforma de 1998 (Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto) e que consistiu na seguinte redacção do n.º 2 do artigo 387.º:

Se a detenção ocorrer fora do horário de funcionamento normal da secretaria judicial, a entidade policial que tiver procedido à detenção sujeita o arguido a termo de identidade e residência, liberta-o e notifica-o para comparecer perante o Ministério Público no 1º dia útil seguinte, à hora que lhe for designada, sob pena de, faltando, incorrer no crime de desobediência. As testemunhas são igualmente notificadas para comparecer.

Mais se nos oferecendo sublinhar que não se procede a distinção entre as situações de pequena e grave criminalidade, o que também não ocorre na redacção proposta para o artigo 383.º, em sede de número máximo de testemunhas – Sete testemunhas.

Ocorrendo supressão da actual previsão de se perfilar *procedimento de excepcional complexidade, devido, nomeadamente, ao número de arguidos ou de ofendidos* (actual artigo 390.º, n.º 1, alínea c), sendo certo que, na versão original deste artigo (alínea b)), se contemplava *a complexidade da causa*), situação que, todavia, atento o novo âmbito do processo sumário, mais frequentemente poderá



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

ocorrer e que poderia, a nosso ver, justificar a previsão da possibilidade de o Ministério Público decidir a tramitação sobre a forma comum.

Igualmente se nos oferece salientar que tem sido, em diversas alterações legislativas, frequentemente problemática a questão dos procedimentos para julgamento em processo sumário.

Desde logo, o último regime estabelecido para o processo sumário no âmbito do CPP/29 não primava pela clareza.

Assim e por exemplo, aquando da redacção introduzida no art. 560.º desse Código pelo DL n.º 377/77, de 6 de Setembro, suscitou-se a questão da sua compatibilidade com o § 2.º do art. 557.º. O que gerou dualidade de procedimentos quanto à apresentação em Tribunal de arguidos detidos em flagrante delito - Cfr. Parecer n.º 133/79 do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República, in BMJ 295, 95.

E também a redacção dada ao § 2.º do Art. 558.º do CPP/29 pela Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto, mereceu o seguinte comentário do Sr. Dr. João Castro e Sousa, in "A Tramitação do Processo Penal", pág. 294

"Inexplicavelmente, a redacção que a este § 2.º foi dada pela Lei n.º 25/81, de 21 de Agosto, não estabelece qualquer prazo máximo para o adiamento, o que pode conduzir à solução absurda de o julgamento em processo sumário poder, em tais casos, ocorrer meses (ou anos) após a prisão em flagrante!".

E, na sequência da Reforma de 1998, consubstanciada pela Lei n.º 59/98, de 25 de Agosto, atentas as dificuldades com que se defrontava a harmonização entre o disposto no artigo 381.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, por um lado, e o disposto no 387.º, n.º 2, do mesmo Código, por outro, surgiu jurisprudência contraditória sobre a questão de saber se constituía pressuposto do julgamento em



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

processo sumário que, sendo o arguido libertado, o mesmo comparecesse e a audiência se iniciasse no prazo máximo de quarenta e oito horas após a detenção.

Querela jurisprudencial que foi solucionada pelo acórdão n.º 2/2004, in DR, I SÉRIE-A, de 12 de Maio, em que se fixou jurisprudência nos seguintes termos:

«Quando tenha havido libertação do arguido – detido em flagrante delito para ser presente a julgamento em processo sumário – por virtude de a detenção ter ocorrido fora do horário de funcionamento normal dos tribunais (artigo 387.º, n.º 2, do Código de Processo Penal), o início da audiência deverá ocorrer no 1.º dia útil seguinte àquele em que foi detido, ainda que para além das quarenta e oito horas, mantendo-se, pois, a forma de processo sumário.»

Douto acórdão em que se considerou que o prazo de quarenta e oito horas não é fundamental para se manter a forma de processo sumário, a não ser que se verifique a manutenção da detenção do arguido.

Aliás, tal como já se considerava no acórdão da Relação de Coimbra de 21.2.90, in CJ, Ano XV, Tomo I, pág. 110

“Como resulta de várias disposições legais, a começar pelo artigo 28.º, n.º 1, da Constituição, o prazo máximo de 48 horas é fundamental quando está em causa o direito à liberdade”.

Tendo a Lei n.º 48/2007, de 29 de Agosto, vindo alargar o âmbito de aplicação do processo sumário e tendo-se consignado na Exposição de Motivos da Proposta de Lei n.º 12/XI, que esteve na base da revisão de 2010, operada pela Lei n.º 26/2010, de 30 de Agosto, para além de tudo o mais, o seguinte:

A alteração mais profunda refere-se aos regimes dos processos especiais, sumário e abreviado. No sentido de promover a celeridade e simplificação da justiça, entende o Governo ser essencial diferenciar o tratamento processual da



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

pequena e média criminalidade, deixando para a forma processual mais solene apenas os casos de criminalidade grave ou complexa.

Sobre os artigos 64.º, 141.º, 144.º, 194.º, 356.º e 357.º já foi emitido, em 21 de Dezembro de 2011, parecer pelo Senhor Dr. Euclides Dâmaso Simões.

Todavia, em relação ao artigo 194.º sublinhar-se-á o seguinte:

O n.º 2 deste artigo tem, actualmente, a seguinte redacção:

Durante o inquérito, o juiz não pode aplicar medida de coacção ou de garantia patrimonial mais grave que a requerida pelo Ministério Público, sob pena de nulidade.

Vindo proposta a seguinte redacção:

Durante o inquérito, o juiz pode aplicar medida de coacção diversa, ainda que mais grave, quanto à sua natureza, medida ou modalidade de execução, da requerida pelo Ministério Público, com fundamento nas alíneas a) e c) do artigo 204.º.

Tal como acentua Paulo Pinto de Albuquerque, Comentário do Código de Processo Penal, 4.ª Edição, página 574

A Lei n.º 48/2007, de 29.8, visou reforçar o princípio do pedido na fase do inquérito, contribuindo assim para uma maior imparcialidade do tribunal.

Sendo certo que a estrutura acusatória do nosso processo penal postula que o papel do Juiz de Instrução na fase de inquérito seja o de *juiz das liberdades*, não lhe cabendo, como no processo de cariz inquisitório, a defesa oficiosa de interesses públicos ligados ao exercício da acção penal.

Mais se nos oferecendo sublinhar que não está previsto o exercício de contraditório por parte do arguido e que também não foi atribuída qualquer



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

faculdade ao assistente (sendo as alíneas a) e c) do artigo 204.º as que mais lhe dirão respeito; cfr., aliás, o que *in loc. cit.* Paulo Pinto de Albuquerque já defende, *de jure constituto*, quanto ao papel do assistente neste domínio).

No concernente à suspensão provisória do processo, vem proposta a seguinte alteração:

Artigo 281.º

Suspensão provisória do processo

1 - Se o crime for punível com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente de prisão, o Ministério Público oficiosamente ou a requerimento do arguido ou do assistente, determina, com a concordância do juiz de instrução, a suspensão do processo, mediante a imposição ao arguido de injunções e regras de conduta, sempre que se verificarem os seguintes pressupostos:

a) Não estar legalmente previsto, para o crime em causa, pena acessória de proibição de condução de veículos com motor;

(...)

E, todavia, nos artigos 15.º e 16.º da Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho, que veio definir os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011, em cumprimento da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio (Lei Quadro da Política Criminal), havia-se estabelecido, designadamente, o seguinte:

Artigo 15.º

As orientações sobre a criminalidade menos grave destinam-se a favorecer a reparação da ofensa causada à vítima do crime, a reintegração social do agente e a celeridade processual e abrangem, designadamente:



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

(...)

c) No âmbito dos crimes contra a sociedade, a falsificação de documento punível com pena de prisão não superior a 3 anos e a condução de veículo em estado de embriaguez ou sob a influência de estupefacientes ou substâncias psicotrópicas;

(...)

Artigo 16.º

1 - O Ministério Público privilegia, no âmbito das suas competências e de acordo com as directivas e instruções genéricas aprovadas pelo Procurador-Geral da República, a aplicação aos crimes previstos no artigo anterior das seguintes medidas:

(...)

b) Suspensão provisória do processo;

(...)

Oferecendo-se-nos suscitar a questão de saber se as razões constantes da Exposição de Motivos não deverão antes ter repercussão na moldura abstracta da pena cominada para o crime de condução de veículo em estado de embriaguez (pena principal de prisão até 1 ano ou pena de multa até 120 dias, sendo certo que a suspensão provisória do processo pode ser determinada em relação a crimes puníveis com pena de prisão não superior a cinco anos ou com sanção diferente de prisão).

Mais se oferecendo sublinhar que, de acordo a Exposição de Motivos

A possibilidade legal de suspensão provisória do processo relativamente a este tipo de ilícitos tem esvaziado de conteúdo útil a função da pena acessória de inibição de condução.



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

Em caso de suspensão provisória, nenhuma injunção, ou regra de conduta, nem mesmo a obrigação de não conduzir veículos durante determinado período temporal, pode cumprir essa função, atenta a impossibilidade prática da sua efetiva fiscalização.

Todavia, tal dificuldade apenas existirá se se entender que entre as injunções possíveis não pode figurar a injunção de não conduzir com entrega do título de condução.

Vem proposta para o artigo 340.º a seguinte redacção:

Artigo 340.º

Princípios gerais

- 1 -
- 2 -
- 3 -

4 - *Os requerimentos de prova são ainda indeferidos se for notório que:*

a) As provas requeridas já deviam ter sido juntas ou arroladas com a acusação ou a contestação;

b) [Anterior alínea a)];

c) [Anterior alínea b)];

d) [Anterior alínea c)].

Sendo certo que, de acordo com a Exposição de Motivos

Na fase de julgamento a celeridade da justiça penal implica igualmente que, quer o Ministério Público quer o arguido devam oferecer todas as provas com a acusação e a contestação, pelo que se altera também o disposto no artigo 340.º no sentido de que os requerimentos de prova, apresentados no decurso da audiência,



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

devam ser indeferidos sempre que essas provas devessem ter sido juntas, ou arroladas naquelas peças processuais.

Todavia, a consagração do princípio de investigação mantém-se no n.º 1 do artigo, nos termos do qual, o tribunal ordena, oficiosamente ou a requerimento, a produção de todos os meios de prova cujo conhecimento se lhe afigure necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa.

Sendo certo que, tal como se consignou no acórdão n.º 137/2002, do Tribunal Constitucional, *in* Diário da República, II SÉRIE, de 26 de Setembro de 2002

“O artigo 340º, n.º 1 do Código de Processo Penal é o lugar de afirmação paradigmática do princípio da investigação ou da verdade material. Este princípio significa, mesmo no quadro de um processo penal orientado pelo princípio acusatório (artigo 32º, n.º 5 da Constituição), que o tribunal de julgamento tem o poder-dever de investigar por si o facto, isto é, de fazer a sua própria “instrução” sobre o facto, em audiência, atendendo a todos os meios de prova não irrelevantes para a descoberta da verdade, sem estar em absoluto vinculado pelos requerimentos e declarações das partes, com o fim de determinar a verdade material (cfr. Cavaleiro de Ferreira, *Curso de Processo Penal*, I, 1955, p. 49; Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, I, 1974, p.72; Roxin, *Strafverfahrensrecht*, 20ª edição, 1987, p. 76). É isto mesmo que diz, por outras palavras, o n.º 1 do artigo 340º, atrás transcrito.

Ora não há dúvida de que o princípio da investigação ou da verdade material, sem prejuízo da estrutura acusatória do processo penal português, tem valor constitucional. Quer os fins do direito penal, quer os do processo penal, que são instrumentais daqueles, implicam que as sanções penais, as penas e as medidas de segurança, apenas sejam aplicadas aos verdadeiros agentes de crimes, pelo que a



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL DE ÉVORA

prosecução desses fins, isto é, a realização do direito penal e a própria existência do processo penal só são constitucionalmente legítimas se aquele princípio for respeitado.”

Nesta conformidade, propenderíamos para a ressalva, na nova alínea a) do n.º 4 do artigo 340.º, dos casos em que o Tribunal entenda que se está em presença de meios de prova cujo conhecimento é necessário à descoberta da verdade e à boa decisão da causa (podendo, aliás, a não junção ou o não arrolamento serem tributários de mero lapso).

Dada a urgência do pedido, foram estes os temas sobre os quais reputámos mais relevante a emissão de parecer.

É, s.m.o., o meu parecer.

Évora, 7 de Maio de 2012

O Procurador-Geral Distrital

Luís Manuel Bêlo Vitor



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Notas para o parecer do CSMP acerca de Proposta de Lei que visa alterar o Código de Processo Penal

1. Parecendo correcto, em homenagem a interesses de economia de meios e de maior eficiência, que o despacho que ordena a perícia delimite, através de quesitos, os temas a esclarecer, afigura-se-me, contudo, claramente desproporcionado, por excessivo, o regime de nulidade com que o nº 6 do artº 154º fulmina a inobservância desse requisito.

Se, como é prática actualmente corrente, a perícia vier a ser realizada sem que os quesitos tenham sido formulados e o seu relatório for esclarecedor da matéria em apreço, porque razão se há-de desconsiderar?

Propõe-se, em alternativa, regime menos severo, que induza os peritos a solicitar a formulação de quesitos e permita que, posteriormente, os restantes sujeitos processuais os formulem, no caso de ainda se considerarem pertinentes.

2. Quanto à aplicação, pelo juiz, de medida de coação diversa, ainda que mais grave, do que a requerida pelo MP (artº 194º), mantem-se o entendimento já exposto no ponto 4 de anterior parecer deste Conselho sobre precedente proposta de lei de idêntico objeto, datado de 21 de Dezembro de 2011.

3. Parece desproporcionada e em contra ciclo com as intenções de maximizar a utilização de mecanismos processuais de simplificação e consenso a norma projetada para o artº 281º, nº 1, a), impeditiva de suspensão provisória do processo quando para o crime em causa esteja prevista pena acessória de proibição de condução de veículos com motor. Essa opção vai encaminhar para a via conflitual (ainda que simplificada – processo sumário ou abreviado), com todo o inerente



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

alongamento do caminho processual (sobretudo quando se opte pela forma de processo comum), de um dos mais massificados fenômenos criminais do país: a condução sob efeito do álcool.

O Ministério Público dispõe já hoje de orientações muito detalhadas e de critérios bem recortados para resolver este tipo de infrações (de baixa densidade criminal indiscutível) no quadro das soluções de consenso, "maxime" da suspensão provisória – cfr. Circular 6/02 da PGR, de 20 de Março. Bastará, para melhor afinação do sistema, criar um mecanismo prático que permita o imediato registo da injeção que se traduza no desapossamento temporário do título de condução e seja acessível aos órgãos de fiscalização do trânsito rodoviário.

Não pode, de resto, deixar de se assinalar quão incongruente se tornará o sistema, ao formular aqui tamanha restrição e ao abrir desmesuradamente, por outro lado, as hipóteses de utilização do processo sumário.

4. A norma do artº 356º agora proposta incorpora já algumas das sugestões formuladas no antecedente parecer do CSMP, já citado, incidente sobre prévio esboço legislativo do Governo.

Ainda assim, parece ter ficado à quem do desejável. Com efeito, o pressuposto (e louvável) intuito de conferir mais robustez ao sistema de reação penal e de dar prevalência à verdade material, num clima preocupantemente favorecedor de vulnerabilidade e manipulação da prova pessoal (vide ponto 3 do citado parecer), aconselha a que:

a) A leitura de declarações anteriormente prestadas para avivamento da memória ou resolução de contradições ou discrepâncias não deve limitar-se às prestadas perante autoridades judiciárias, mas sim abranger também as prestadas perante órgão de política criminal.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Será aqui pertinente a informação que Paulo Dá Mesquita (“A prova do crime”, pág. 606, nota 274) nos concede a este propósito:

“A reprodução (parcial ou total) das declarações anteriormente prestadas gera menos problemas para os princípios processuais subjacentes ao modelo de formação da prova pessoal dada a possibilidade de contra-inquirição. A perspectiva expressa no texto está subjacente à jurisprudência do Supremo Tribunal norte-americano e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, que não colocam nestes casos as mesmas limitações inferenciais à utilização probatória desses elementos de prova. Nos EUA tem-se ampliado progressivamente o âmbito de utilizabilidade probatória dos “*prior statements*” inclusive como prova dos factos da asserção, incluindo à luz da jurisprudência *Crawford*. Na jurisprudência do TEDH o contraditório devido também absorve a utilizabilidade dos anteriores depoimentos sempre que seja facultada a contra-inquirição em julgamento”.

b) Assim, só nos casos de impossibilidade de comparecimento pelas razões enumeradas no n° 4 do artº 356º, em que a contra-inquirição resulta inviável, será exigível que as declarações a valorar tenham sido prestadas perante autoridade judiciária.

c) Por razões de simplificação e harmonização sistemática, a actual alínea b) do n° 2, graças à extensão que lhe é concedida pelo n° 5, deve inserir-se como alínea do projetado n° 3.

d) Pelos motivos indicados na parte final do ponto 3 do anterior parecer do CSMP, deve manter-se, em homenagem a valores de confiança interpessoal e de preservação de relações de parentesco e afinidade, a cláusula atualmente positivada no n° 6 do artº 356º.

e) Propende-se a considerar pertinente a inclusão, neste artigo 356º, de norma idêntica à projetada para o n° 2 do artº 357º.



S. R.

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1. O texto agora proposto para o artº 357º (“Leitura permitida de declarações do arguido”) coincide, no essencial, com o da proposta publicitada em Dezembro de 2011. Verifica-se que foram até acolhidas algumas sugestões formuladas no parecer então emitido por este Conselho (ponto 2). Mantém-se, por isso, sem mais, esse mesmo parecer de concordância.

5. A proposta de lei em análise encerra um modelo de processo sumário extremamente inovador. Mas é, a nosso ver, uma inovação excessivamente ousada, num domínio em que é aconselhável uma progressão gradualista. Em apertada síntese: como se deixou já dito anteriormente, da conjugação dos artºs 381º, 14º, nº 2, a) e b) e 15º, nº 2, c) e d) resulta a possibilidade de um juiz singular (eventualmente em início de carreira), segundo a forma simplificada de processo sumário, inclusive através de “sentença abreviada”, aplicar uma pena de 20 ou mais anos de prisão. É de rejeitar esta solução. O irrequieto regime do processo sumário (que ainda não permitiu sequer a sedimentação de jurisprudência depois das alterações sofridas por via da Lei 26/2010) está neste momento configurado em moldes assaz proporcionados e potenciadores de eficácia. Se maior eficácia não tem gerado é mais por força das interpretações redutoras e das dificuldades periciais registadas do que de insuficiência normativa. São, mesmo, de louvar no regime atual quer a elasticidade que o apelo a um mecanismo análogo ao artº 16º, nº 3, consagrado no nº 2 do artº 381º, confere ao seu espetro de aplicação, quer a abertura à realização de diligências de prova em prazo mais alargado antes do julgamento (artº 387º) quer, em especial, o modelo simplificado de sentença que o artº 389º A veio consagrar, em sintonia com os melhores exemplos do direito comparado.

6. Regista-se como positiva a intenção de limitar os recursos para o STJ, reservando a sua intervenção para casos de maior gravidade.

Positivo é, também, o novo regime de admissão e resposta aos recursos (artºs. 411º, nº 6, 413º, nº 1 e 414º, nº 1), que vem retomar o modelo do CPP de 1929.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Tal como se refere na “exposição de motivos”, considera-se que é uma forma de economizar meios (por parte de quem haja de produzir a resposta) e de evitar a prática de atos inúteis.

7. É importante que ao programa de revisão proposto se acrescentem dois outros temas.

7.1. Um deles é o da atribuição ao Presidente do Supremo Tribunal de Justiça de competência para autorizar a interceção, a gravação e a transcrição das conversações ou comunicações em que intervenham o Presidente da República, o Presidente da Assembleia da República ou o Primeiro Ministro, introduzido no artº 11º, nº 2, b) do CPP pela revisão de 2007. Em prol da harmonia do sistema deve este regime ser revisto e atribuídas tais competências (de juiz de instrução) a um Conselheiro das secções criminais do STJ a quem, de resto, incumbem os demais atos jurisdicionais dos respectivos inquéritos e a instrução (cfr. artº 11º, nº 7).

7.2. O outro é a redação do artº 344º. Se, na esteira dos ensinamentos mais recentes de Figueiredo Dias e à luz do que vem sendo a prática dos Estados da UE nesta matéria, quisermos introduzir no sistema ingredientes de consenso também na fase de julgamento, haverá que melhorar a redação desse normativo, nele densificando:

(i) os limites das negociações (designadamente se pode ou não discutir-se e transacionar-se sobre os fatos imputados e a sua qualificação jurídica),

(ii) o papel do juiz nessas negociações (se ativo, como nas “*absprachen*” alemãs - § 257 C do respetivo CPP – ou se passivo, como no “*patteggiamento*” italiano – artº 444º do seu CPP),

(iii) o tipo de sanção a submeter à apreciação e validação judicial (se pena fixa ou moldura penal),



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

(iv) a gravidade dos crimes abrangidos pelo regime (se apenas os puníveis com pena igual ou inferior a 5 anos de prisão ou não),

(v) os demais detalhes procedimentais que, devendo embora ser matéria de regulamentos processuais, o aplicador nacional exige, para sua segurança, que sejam consagrados no CPP. E, sublinha-se, sem os quais dificilmente se move.

Esta matéria é da maior importância para o desbloqueamento do sistema e de óbvia atualidade. Como lembra Figueiredo Dias (“Acordos Sobre a Sentença em Processo Penal”, 2011, págs. 38 e 39), “Mesmo num país como a Alemanha, senhor de abundantes recursos económicos”, os Ministérios da Justiça dos “Länder”, reunidos em Conferência em 2004, chamaram a atenção para que “a justiça penal trabalha nas margens da sua capacidade de resistência”. Cientes disso os juízes, procuradores e advogados alemães, sem lei expressa (que só obtiveram em 4 de Agosto de 2009), com a oposição de largos setores da doutrina e o simples apoio de alguma jurisprudência constitucional, praticaram os acordos de sentença durante mais de três décadas, com óbvio proveito para o sistema de justiça alemão, mormente em termos de celeridade e de economia de meios.

Coimbra, 26 de Abril de 2012

Euclides Dâmaso Simões



Procuradoria-Geral Distrital
de
Coimbra

INFORMAÇÃO DE SERVIÇO

De: Baía da Costa, Procurador-Geral Adjunto

Para: Procurador-Geral Distrital, Dr. Euclides Dâmaso

Data : 27 de Abril de 2012

Assunto : - Alterações ao Cód. Proc. Penal – Projecto de Lei do Governo.

Por ter sido solicitado, em 24/04/2012, pelo Exmº Senhor Procurador-Geral Distrital de Coimbra, Dr. Euclides Dâmaso Simões,

Os 5 *PGA/s* e o *Procurador da República*, em exercício de funções na *Secção Criminal do Tribunal da Relação de Coimbra*, analisando a proposta de alterações ao Cód. Proc. Penal, no que concerne aos **recursos** (arts. 400º, nº 1 als. e) e f), 411º, nº 6, 412º, nºs 3 e 7, 413º, nº 1 e 414º, nº 1, concluíram :

1 . - Que as alterações propostas se revelam globalmente positivas e vêm consagrar o entendimento maioritário e mais recente da jurisprudência do S. T. J., não contrariado e até confirmado pelo Tribunal Constitucional ;

2 . - Ser, sobretudo, de aplaudir a alteração e nova redacção do nº 6 do art. 411º do *C.P.P.* , conjugado com o art. 414º, nº 1 do *C.P.P.* ;

3 . - Em face das **decisões** proferidas pelo S. T. J., desde 15/09/2007, nos últimos



Procuradoria-Geral Distrital
de
Coimbra

4 anos (alterações ao C.P.P., operadas pela Lei n.º 48 / 2007, de 29 de Agosto), em que são rejeitados inúmeros recursos interpostos pelo M.º P.º, para fixação de jurisprudência, sobretudo, devido a ter-se tornado obrigatória a interposição de recurso (art. 437.º, n.ºs 1, 2 e 5 do C.P.P.), afigura-se-nos dever ser ponderada a alteração dessa situação, devido a originar um enorme dispêndio de esforços e de sobrecarga para os Magistrados, quer das Relações, quer do STJ., na maioria dos casos sem qualquer interesse ou resultado práticos, apenas motivado pela imposição da obrigatoriedade do recurso (*é impossível conhecer, em cada momento, toda a jurisprudência das 5 Relações e do S.T.J.*).

Seria preferível admitir a possibilidade de interposição de recurso ao arguido, assistente e partes cíveis, como já está contemplado, *bem como* ao M.º P.º, e, em relação ao M.º P.º, ser apenas obrigatória, quando existissem já, de algum modo, *correntes jurisprudenciais* “antagónicas” (*que proponham soluções opostas relativamente à mesma questão de direito*) *minimamente consolidadas* (*no mínimo, 3 acórdãos num sentido e 3 em sentido inverso*).

- cfr. ANOTAÇÕES 1 e 2 ao art. 437.º do C.P.P., in Código de Processo Penal – Comentários e Notas Práticas, dos Magistrados do Ministério Público do Distrito Judicial do Porto- Coimbra Editora 2009 ;

- cfr. ainda MAIA GONÇALVES, in Código de Processo Penal Anotado – Legislação Complementar, 16.ª Edição, pág 950.

Coimbra, 2012 / 04 / 27

O Procurador-Geral Adjunto Coordenador

(Transmitindo a posição assumida, por unanimidade, pelos 5 PGA/s e o Procurador da República, em exercício de funções na Secção Criminal do Tribunal da Relação de Coimbra)

(Baía da Costa)



*Fonte do parecer
elaborado pelo Gabinete à
Proposta de Lei 77/XII-1ª (Gov.)*

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Lx. 10.07.2012

[Assinatura]

ADENDA

AO PARECER DO CSMP

SOBRE A PROPOSTA DE LEI Nº 77/XII/1ª

(alterações ao CPP)

1. Com todo o respeito por opiniões diferentes, considero que qualquer revisão de leis penais, por mais cirúrgica que seja, deve orientar-se de forma coerente e consistente no sentido de superar, ou pelo menos mitigar, os pontos críticos do sistema, assim sumariáveis:

(i) o sistema não resolve processos de maior complexidade, sobretudo quando estejam em causa pessoas de elevado estatuto económico ou social ou, como eufemisticamente agora se diz, com "significativa competência de ação";

(ii) não dispomos de um regime de recuperação de ativos minimamente eficaz;

(iii) faz-se desproporcionada alocação de meios à resolução de questões de baixa e média densidade criminal e nem por isso se lhes dá resposta suficientemente dissuasora e atempada.

2. A proposta de lei em apreço contém melhoramentos que poderão acudir ao primeiro dos problemas elencados: a suspensão do prazo de prescrição após sentença de 1ª instância (artº 120º, nº 1, al. e)) e a possibilidade de utilização, em audiência de julgamento, de declarações obtidas nas fases preliminares do processo (artºs 141º, nº 4, b), 356º, nº 4 e 357º, nº 1, al. b)).

3. A indigência no campo da recuperação de ativos não resulta minorada. Nem, em boa verdade, seria esta proposta o veículo adequado a tal objetivo. O que importa, quanto a isso, é instalar o Gabinete de Recuperação e Ativos e o Gabinete de Administração de Bens criados pela Lei 45/2011, de 24 de junho. A Decisão 2007/845/JAI, do Conselho Europeu, impunha que se fizesse até dezembro



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

de 2008. Publicada a lei com evidente atraso aguarda-se há mais de um ano a produção de uma simples portaria. Parecendo esquecer-se que o GRA não será mais um organismo fonte de despesa mas sim um instrumento de captação de receita e de decisiva afirmação da ideia primordial de que “o crime não compensa”.

4. Quanto ao terceiro dos problemas receia-se, até, mais que a estagnação resultante de escassa atenção ao tema (o visado alargamento do espectro de aplicação do processo sumário nenhuns ganhos trará à contenção de meios no tratamento da criminalidade de pequena e média densidade que assola o sistema), uma sensível involução.

Porque, como tentei significar já nas “notas” que esbocei acerca da 2ª versão da proposta governamental (lançada à consulta em abril de 2012), o impedimento de utilização do instituto da suspensão provisória do processo em crimes a que caiba a sanção acessória de inibição de conduzir vai provocar inexorável sobrecarga do sistema com o julgamento (ainda que em processo sumário, sumaríssimo ou abreviado) do crime de condução sob o efeito de álcool, um dos mais frequentes nas estatísticas nacionais. E não me parece, francamente, que a imposição de condutas inibidoras da condução a título de “injunção” seja forma menos azada de solucionar o problema.

Mas também porque se desaproveita uma oportunidade ímpar para, numa conjuntura que exige racionalização e contenção de meios, simplificar o referido instituto da suspensão provisória (artº 281º e segs.) e libertar o juiz de instrução de nele intervir. Cumprindo, volvido um quarto de século, os objetivos iniciais dos mentores do Código de 1987 e conferindo, por via disso, um acrescido grau de acusatoriedade ao nosso processo penal.

Com efeito, a intervenção do juiz de instrução na suspensão provisória do processo não se encontrava prevista na Proposta de Lei nº 21/IV, que deu origem ao C. P. Penal de 1987. Só na redação final do nº 1 do artigo 281º foi introduzida a



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

expressão "com a concordância do juiz de instrução", na sequência da declaração de inconstitucionalidade, em sede de fiscalização preventiva, "dos n.ºs 1 e 2 do artigo 281.º, por violação dos artigos 206.º (atual 202.º, n.º 2) e 32.º, n.º 4 da CRP" - cfr. ac. do Tribunal Constitucional n.º 7/87, de 9 de janeiro.

A suspensão provisória do processo é, por assim dizer, um arquivamento com injunções e regras de conduta, isto é, um arquivamento condicionado ao prévio cumprimento de injunções e regras de conduta.¹ Evidentemente que nem as injunções e regras de conduta são penas, nem a suspensão provisória do processo é um despacho condenatório, ou sequer uma decisão assente num propósito de censura ético-jurídica. De uma forma linear poder-se-à afirmar que o instituto em causa é uma espécie de transação, segundo a qual o arguido aceita respeitar determinadas injunções e regras de conduta e o Ministério Público se compromete a, caso elas sejam cumpridas, desistir da pretensão punitiva e arquivar o processo.

"Trata-se de uma medida consensual particularmente adequada para o combate da pequena e massiva criminalidade e de uma decisão de não exercício da ação penal, tomada pelo respetivo titular (cf. artigo 219.º, n.º 1 da Lei Fundamental).

Ora, o que é verdadeiramente específico da função jurisdicional é cumprir-lhe dirimir conflitos enquanto que, no caso, trata-se de uma forma consensual de decisão, destinada justamente a evitar a declaração do "conflito jurídico-legal". Depois, conquanto algumas das injunções e regras de conduta se traduzam em restrições da liberdade do arguido, elas só lhe são impostas porque ele consente nisso, e o consentimento é, aqui, relevante, uma vez que não põe em causa o núcleo essencial dos direitos sacrificados."²

¹ Cfr. ac. do STJ de fixação de jurisprudência n.º 16/2009, de 18 de novembro, DR n.º 248 Série I, de 24.12.2009.

² Declaração de voto do Exm.º Senhor Juiz Conselheiro Messias Bento no ac. do TC n.º 7/87, de 9 de janeiro.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As clarificações e os aditamentos introduzidos no nº 1 do artigo 281º do C. P. Penal pela Lei nº48/2007, de 29 de agosto, reforçaram a interpretação, que já decorria da redação anterior dessa norma, de que a aplicação da suspensão provisória do processo reveste a natureza de um poder-dever e dá direitos acrescidos ao arguido e ao assistente, a que hão de corresponder as ações e os expedientes necessários à sua concretização.³

Sucedem que a concordância do JIC, que se manteve, enquanto requisito para a suspensão provisória do processo, parece revelar-se como uma das maiores causas da subutilização daquele instituto, ou mesmo um fator incontornável do insucesso da medida (atente-se no elevado número de decisões dos tribunais superiores sobre a discordância do Juiz de Instrução em relação à determinação do Ministério Público visando a suspensão provisória do processo, nos termos e para os efeitos do nº1 do artigo 281 do CPP, que levou mesmo à prolação do ac. de fixação de jurisprudência do STJ nº 16/2009, de 18 de novembro).

Nas palavras de João Conde Correia: “para além de ser onerosa, burocrática e de nada acrescentar em termos de garantias de defesa, esta exigência tem sido fator de confronto processual, em vez do esperado e desejável consenso é, muitas vezes, fonte de conflito e de dissenso insanável.

Cumprindo o desígnio do projeto inicial importa, por isso, reabrir a questão do consentimento judicial à suspensão provisória do processo. Tantos anos depois, os receios do Tribunal Constitucional, compreensíveis no contexto pós-revolucionário e da experiência anterior, já não fazem muito sentido. Com um Ministério Público independente do poder político (art.º 219º, nº 2 da CRP), regido por

³ Nomeadamente ao substituir a expressão “**pode** (...) **decidir-se** pela suspensão do processo, por esta outra, claramente impositiva “**oficiosamente** ou a requerimento do arguido ou do assistente, **determina** (...) a suspensão do processo”.

Cfr., ainda, Rui do Carmo, “Que futuro para o direito processual penal?”, in Simpósio em homenagem a Jorge de Figueiredo Dias, por ocasião dos 20 anos do CPP Português, Coimbra Editora, 2009, pág. 114.



CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

critérios de legalidade (art.º 219º, nº 1 da CRP), objetividade (art.º 53º, nº 1 do CPP) e imparcialidade, o regime é inútil e representa uma carga burocrática inaceitável”⁴.

É, por isso, altura de ser ponderada a sua supressão. Os ganhos daí decorrentes, em eficácia, celeridade, consenso e menor custo (tão importante numa justiça sempre carecida de meios), superam os hipotéticos riscos da reforma.

Voltando à narrativa de Conde Correia:

“É tempo de, sem complexos ortodoxos e corporativos, em benefício da paz jurídica, da eficácia e da celeridade da justiça penal, se reequacionar o consentimento judicial à suspensão provisória do processo. A poupança de tempo e de meios que esta alteração pode significar permitirá libertar energias essenciais para aquilo que verdadeiramente interessa.”⁵

Neste mesmo sentido se pronunciou já, de resto, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público em proposta de alteração ao CPP apresentada, sob a orientação de Paulo Saragoça da Matta, em dezembro de 2009.

Aqui se deixa, pois, a proposta à esclarecida apreciação da Assembleia da República.

Coimbra, 10 de julho de 2012

Euclides Dâmaso Simões

⁴ In “Bloqueio judicial à suspensão provisória do processo”, Universidade Católica Editora – Porto, págs. 17 e 18.

⁵ Cfr. obra citada, pág. 42.